

III — Secção de Obras e Projetos;
IV — Secção de Administração de Aeroportos; e
V — Secção Administrativa.
Artigo 3.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas:

I — na Tabela I:
1 (um) cargo de Diretor, padrão "Y";
II — na Tabela II, os cargos:
3 (três) de Chefe de Secção Técnica, padrão "X";
1 (um) de Chefe de Secção Administrativa, padrão "L";

1 (um) de Tesoureiro, padrão "L"; e
3 (três) de Auxiliar de Engenheiro, padrão "G";
III — na Tabela III, os cargos:
2 (dois) de Engenheiro, classe "Q";
2 (dois) de Assistente de Administração, classe "H";
1 (um) de Contador, classe "G";
1 (um) de Almoxarife, classe "G";
2 (dois) de Desenhista, classe "F"; e
8 (oito) de Escriturário, classe "D";

IV — na Tabela IV, as funções gratificadas:
1 (uma) de Assistente de Diretor, FG9; e
1 (uma) de Secretário de Diretor, FG5.

§ 1.º — Os cargos de Diretor e Chefe de Secção Técnica serão providos obrigatoriamente por engenheiro.
§ 2.º — As designações para as funções gratificadas, criadas por este artigo, serão feitas pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Diretor da Diretoria de Aeroportos.

Artigo 4.º — O Poder Executivo providenciará a re- lotação, no órgão ora criado, dos cargos lotados nas Dire- torias de Obras Públicas e de Viação, cujos ocupantes estejam em exercício em serviços que passaram para a competência do mesmo órgão.

Parágrafo único — Fica transferido para a Diretoria de Aeroportos o pessoal extranumerário e para obras, da Diretoria de Obras Públicas e do Aeroporto de São Paulo, que esteja exercendo função ou prestando serviço atribuído ao órgão ora criado.

Artigo 5.º — Os funcionários e os extranumerários da Diretoria de Aeroportos serão designados, por ato do Di- retor, para servir em quaisquer de suas dependências, se- gundo as necessidades do serviço.

Artigo 6.º — Poderá a Diretoria de Aeroportos admit- tir, de acordo com a legislação vigente, pessoal extranu- merário e para obras, necessário ao desenvolvimento de seus serviços.

Artigo 7.º — Ficam transferidos para a Diretoria de Aeroportos:
I — o material permanente e de consumo de uso espe- cífico de seus serviços; e
II — o patrimônio em bens móveis, imóveis, maquinárias, veículos, instalações e garagens que fazem parte desses serviços.

Parágrafo único — No corrente exercício, as despesas referentes a serviços e obras, da Diretoria de Aeroportos, correrão à conta das verbas próprias do orçamento dos órgãos a que anteriormente competiam.

Artigo 8.º — Dentro de 90 (noventa) dias a partir da data em que a presente lei entrar em vigor, o Poder Exe- cutivo baixará o Regulamento da Diretoria ora criada, fixando a competência dos diversos órgãos e definindo as atribuições dos seus funcionários.

Artigo 9.º — Junto à Diretoria de Aeroportos fun- cionará um Conselho Estadual de Aeronáutica Civil, como órgão consultivo sobre tudo que se refira a matéria com- preendida nas atribuições daquela Diretoria.

§ 1.º — O Conselho será constituído por brasileiros natos, nomeados pelo Governador do Estado.
§ 2.º — Compõem o Conselho:
a) como Presidente, engenheiro de notória compe- tência em assuntos de aeronáutica;
b) o Diretor da Diretoria de Aeroportos;
c) um representante de cada uma das seguintes ins- tituições, por elas indicado: Ministério da Aeronáutica, União Brasileira de Aviadores Cíveis, Prefeitura Municipal de São Paulo, Instituto de Pesquisas Tecnológicas e Ins- tituto de Engenharia; e
d) representantes indicados pelas empresas nacion- ais de navegação aérea, que operem permanentemente no Aeroporto de São Paulo, em número a ser fixado em regulamento.

§ 3.º — O mandato de cada componente do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo renovável, sucessivamente, para iguais períodos.
§ 4.º — Serão os membros do Conselho nomeados pelo Governador do Estado, por indicação dos órgãos repre- sentados.

§ 5.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por iniciativa própria do Secretário da Viação e Obras Públi- cas, ou do Diretor da Diretoria de Aeroportos.
§ 6.º — Cada membro do Conselho receberá a grati- ficação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que comparecer, até o máximo de 3 (três) por mês.

§ 7.º — O Conselho que não comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou a 6 (seis) alternadas, perderá o mandato.

Artigo 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Viação e Obras Públicas, com vigência até 31 de dezembro de 1953, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cru- zeiros), destinado a ocorrer às despesas com a instalação, equipamento e funcionamento da Diretoria de Aeroportos, e com o pagamento do seu pessoal fixo e variável.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de opera- ções de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autori- zada a realizar.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Nilo Andrade Amaral
Mario Beni
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1771, DE 18 DE SETEMBRO DE 1952

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, o município de Bebedouro, lra- vel situado naquela cidade.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir do município de Bebedouro, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado na sede do mesmo municí- pio, para nele se instalar o Colégio Estadual e Escola Nor- mal da localidade, a saber:
"Um prédio de 2 (dois) pavimentos, com a área cons- truída de 1592 m2. (mil, quinhentos e noventa e dois me-

tros quadrados) e respectivo terreno, de forma regular, com a área de 18.974 m2. (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro metros quadrados) e respectivas instalações e materiais didáticos, confrontando pela frente, na exten- são de 179 m. (cento e setenta e nove metros), com a rua 13 de maio, por um dos lados, na extensão de 106 m. (cento e seis metros), com a rua Alfredo Ellis, por outro lado, na extensão de 106 m. (cento e seis metros), com a rua Dr. Tobias Lima, e pelos fundos, na extensão de 179 m. (cento e setenta e nove metros), com a rua Francis- co de Paula".

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Antonio de Oliveira Costa
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1772, DE 18 DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre denominação de Ginásio.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Ginásio Estadual "Anchieta" o Ginásio Estadual de Pederneras.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1773, DE 18 DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre criação de cargo e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado na carreira de Delegado de Polícia, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo da clas- se "R" para o qual será nomeado, em virtude de decisão constante do processo n. 8949-49 da referida Secretaria, o bacharel Nicolino Primavera Amato.

Parágrafo único — O cargo ora criado é considerado excedente e extinto quando vagar.
Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Epidio Reali
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1774, DE 18 DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre campanha educativa do trân- sito de pedestres e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Governo do Estado promoverá na Ca- pital, por intermédio da Diretoria do Serviço de Trânsito, no segundo semestre de cada ano e com a duração míní- ma de 30 (trinta) dias, intensa campanha educativa do trânsito de pedestres, alertando o povo contra os perigos do tráfego urbano e orientando-o no sentido de completa obediência aos sinais e faixas destinados a discipliná-lo e protegê-lo nas ruas, logradouros públicos e cruzamentos respectivos.

Artigo 2.º — A Campanha Educativa do Trânsito de pedestres far-se-á através de:
I — folhetos e impressos para distribuição popular;
II — programas jornalísticos, cinematográficos, radio- fônicos e de televisão;
III — aulas práticas nas escolas primárias oficiais e particulares do Estado;
IV — palestras e conferências nas escolas profissio- nais, secundárias e superiores, quartéis, fábricas e outros locais de trabalho ou residência coletiva;
V — demonstrações práticas nas ruas e logradouros públicos;

VI — conselhos e sugestões ao povo, por parte de agentes de trânsito ou delegados e colaboradores;
VII — advertências nas infrações cometidas, com a indicação dos riscos que as mesmas envolvem e das penas consequentes; e
VIII — outros métodos ou processos, a juízo das au- toridades próprias.

Artigo 3.º — A Diretoria do Serviço de Trânsito sinalizará as ruas e logradouros da Capital e de outras ci- dades do Estado, nos pontos julgados de maior interesse ou periculosidade, estabelecendo faixas para a segurança dos pedestres e afixando avisos e instruções no sentido de orientar o povo para a sua conveniente utilização.

Artigo 4.º — A sinalização destinada aos pedestres proceder-se-á inicialmente na zona central e nas vias pre- ferenciais, preferindo-se os bairros proletários, de gran- de densidade populacional, aos bairros residenciais.

Artigo 5.º — A sinalização, na zona central e nas vias preferenciais, deverá estar concluída no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta lei.

Artigo 6.º — A partir de 1.º de janeiro de 1954, os agentes de trânsito cominarão a multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por infração cometida, aos pedestres que desobedecerem à sinalização.

Artigo 7.º — O orçamento do Estado para 1953 e os subsequentes consignarão verbas próprias para a Campa- nha Educativa do Trânsito de Pedestres e para a Sinali- zação das ruas e logradouros públicos, na Capital e nas

idades com população urbana igual ou superior a 50.00 (cinquenta mil) habitantes.

Artigo 8.º — Para a boa execução da Campanha Edu- cativa do Trânsito de Pedestres e das correspondentes obras de sinalização, o Governo poderá pleitear e receber o auxílio técnico e material das Prefeituras interessadas, autoridades federais, entidades privadas, imprensa, rádio, rádio-televisão e agências universitárias.

Artigo 9.º — O Poder Executivo regulamentará a pre- sente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da da- ta de sua publicação.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Epidio Reali
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, — Subst.

LEI N. 1.775, DE 18 DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a inclusão de cargo no Qua- dro da Secretaria da Agricultura.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, 1 (um) cargo de Técnico de Cooperativismo, classe "I", das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Faz- enda, do qual é ocupante o Sr. Alvaro de Carvalho Junior.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata esta lei será apostilado pelo Secretário da Agricultura.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de setembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, — Subst.

DECRETO N. 21.700, DE 18 DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre relotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Ginásio Estadual de Gália, do Departamento de Educação, da Secretaria de Esta- do dos Negócios da Educação, um (1) cargo de Técnico de Educação, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, classe "K", lotado no Departamento do Ensino Profissional, provido, interinamente, pelo sr. Ewaldo de Almeida Pinto.

Artigo 2.º — O título do funcionário relotado pelo presente decreto será apostilado pelo Secretário de Esta- do dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 19 de setembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

PALACIO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DE ESTATISTICA DO ESTADO

ATOS DO DIRETOR GERAL, DE 17 DO CORRENTE

Concedendo:

— nos termos dos artigos 144-V e 168 do Decreto-lei n. 12.273-41, 3 (três) meses de licença, a partir de 8 do corrente, à sra. Maria Luiza Aranha Birchler, mecanó- grafo, classe "D", da PP-III, do QSG., lotada neste De- partamento;

— nos termos dos artigos 144-I e 155 letra "a" do Decreto-lei n. 12.273-41, 30 (trinta) dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 11 do corrente, à sra. Ana Toledo Silva, estatístico-auxiliar, classe "F", da PP-III do QSG., lotada neste Departamento;

— nos termos dos artigos 144-I e 155 letra "a" do Decreto-lei n. 12.273-41, 10 (dez) dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 16 do corrente, à sra. Ivone Aliano, estatístico — classe "H", da PP-III do QSG., lotada neste Departamento;

— nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n. 17.008, de 5 de março de 1947, ao sr. Raul Fernando Dias de To- ledo, diretor de Divisão padrão "X", da PP-II do QSG., lotado neste Departamento, três (3) meses de licença- prêmio, para serem gozados oportunamente, mediante re- querimento do interessado, correspondente à sua frequên- cia verificada no período de 2-1-45 a 1-1-1950, conforme consta do processo n. 399-52 deste Departamento.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REITORIA

PRESTAÇÕES DE CONTAS, ABONADAS

Procs. ns. 12.641 e 13.739-52 — FFCL — Sr. Eduar- do Marques da Silva Ayrosa — Cr\$ 9.000,00 e 15.000,00 — Verbas ns. 20-30 e 20-443 — respectivamente.

Proc. n. 13.486-52 — CCU — Dr. Ernesto de Souza Campos — Cr\$ 100.000,00 — despesas com a construção do "Edifício do Instituto de Eletrotécnica", na Cidade Uni- versitária.

Proc. n. 13.487-52 — CCU — Dr. Adriano José Mar- chini — Cr\$ 85.387,40 — despesas com obras de "Zoolo- gia" na Cidade Universitária.
Proc. n. 13.751-52 — RUSP — Sr. Irio Plácido — Cr\$ 1.000,00 — Verba n. 2-431.
Procs. ns. 13.885, 13.886, 13.887, 13.893 e 13.895-53 — IAG — Sr. Antonio Marques de Abreu — Cr\$ 500,00,